DECRETO Nº 82 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023

"Regulamenta os termos da contratação de Micro e Pequenas Empresas para o Município de Felício dos Santos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FELÍCIO DOS SANTOS - MG no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Orgânica do Município e:

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da matéria a nível municipal;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis de decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e preferencial a ser dispensado às microempresas, empresas de

pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, assim consideradas pela Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito das aquisições de bens e serviços realizados pelo Poder Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

Art. 2º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as entidades referidas no artigo anterior, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I. Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II. Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III. Incentivar a inovação tecnológica

§1º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Âmbito local - limites geográficos do Município de Felício dos Santos;

II- Âmbito regional - limites geográficos da Consórcio Intermunicipal Multifinalitario do Jequitinhonha -CIM-JEQUITINHONHA.

III- Microempresas e empresas de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do seu art. 3º.

§ 2º - Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº123, de 2006.

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

II- Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006,

III- Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV- Micro empreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

V- sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º 0 licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art.3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Devera ser exigida do licitante a ser beneficiada a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, micro empreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 4º - Em caso de licitação exclusiva para ME's e EPP's localizadas local ou regionalmente, a Administração Pública deverá avaliar, ainda fase interna do certame, a existência de mínimo de três fornecedores competitivos classificados como ME ou EPP e sediados local ou regionalmente, bem como justificar a necessidade/pertinência da exclusividade adotada.

Parágrafo único. Não havendo o número mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas sediados local ou regionalmente e que cumpram as exigências editalícias, o objeto será de ampla concorrência.

Art. 5º - Não se aplica os benefícios dispostos neste Decreto quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993,excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, osincisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação, além do previsto no art. 7º, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 6º - Os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e preferencial para as microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Felício dos Santos, 18 de dezembro de 2023

Ricardo José Rocha
Prefeito Municipal